

Bruxelas, 8 de dezembro de 2017
(OR. en)

15536/17

**Dossiê interinstitucional:
2017/0125 (COD)**

**POLMIL 165
COMPET 862
CFSP/PESC 1122
CSDP/PSDC 701
COPS 393
EUMC 157
ECOFIN 1104
IND 369
MI 942
RECH 415
EMPL 611
CODEC 2037**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15165/17
n.º doc. Com.:	10589/17 + COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (primeira leitura) – orientação geral

1. Em 7 de junho de 2017, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta de regulamento que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da UE¹.

¹ Doc. 10589/17.

2. Em 6 de julho de 2017, o Coreper aprovou o mandato a atribuir ao Grupo dos Amigos da Presidência no que respeita à proposta relativa ao Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (PEDID)², tendo o Grupo dado início à análise da proposta na reunião de 14 de julho de 2017.
3. O Conselho Europeu de 19 de outubro de 2017 congratulou-se com o trabalho realizado até à data pelos legisladores sobre a proposta da Comissão relativa ao Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (PEDID) e apelou a que se chegasse a um acordo no Conselho até ao final do ano, tendo em vista concluir as negociações com o Parlamento Europeu o mais rapidamente possível, para que os primeiros projetos de capacidades identificados pelos Estados-Membros fossem financiados em 2019³.
4. O Serviço Jurídico do Conselho emitiu parecer sobre a proposta em 23 de novembro de 2017⁴.
5. Após a análise da proposta, a que foram consagradas várias reuniões, o Grupo dos Amigos da Presidência chegou a um acordo muito alargado sobre o projeto de texto na reunião de 28-29 de novembro de 2017.
6. O Coreper debateu este texto na sua reunião de 6 de dezembro de 2017. Foi apresentada uma proposta de compromisso da Presidência relativa ao artigo 6.º, n.º 3, ao artigo 6.º, n.º 4, e ao artigo 6.º, n.º 5.
7. Convida-se o Coreper que confirme o seu acordo em relação ao texto constante do anexo, tendo em vista a sua apresentação ao Conselho para se alcançar uma orientação geral sobre a proposta.

² Doc. 10849/1/17.

³ Doc. EUCO 14/17.

⁴ Doc. 14876/17.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa,
destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da
União**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 173.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C [...], [...], p. [...].

- (1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a complementar, impulsionar e a consolidar os esforços de colaboração dos Estados-Membros a favor do desenvolvimento das capacidades de defesa, para responder aos desafios em matéria de segurança, bem como para promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa, bem como para incentivar a aquisição e manutenção conjuntas. O Fundo deverá apoiar a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa, promovendo assim as sinergias e a relação custo-eficácia. O objetivo é dotar-se de capacidades, assegurar uma base competitiva, inovadora e equilibrada para a indústria de defesa europeia em toda a União, inclusive através da cooperação transfronteiras e da participação das pequenas e médias empresas (PME)², e contribuir para uma maior cooperação europeia em matéria de defesa, explorando sinergias e mobilizando o apoio da União, para além do financiamento por parte dos Estados-Membros.
- (2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deverá ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir "o programa"). O programa deverá ter como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre os Estados-Membros e as empresas, incluindo centros de investigação e universidades, na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deverá complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção nem a aquisição de produtos e tecnologias de defesa.

² Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (*Jornal Oficial L 124 de 20.5.2003, p. 36-41*).

- (3) Entende-se por "empresa" a entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. Para efeitos do presente regulamento, uma empresa está estabelecida no Estado-Membro em que tiver sido constituída, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro.
- (4) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deverá apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa. Para alcançar soluções mais inovadoras e concretizar um mercado interno aberto, o programa apoia a participação transfronteiras das PME.
- (5) O programa deverá cobrir um período de dois anos, de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, devendo a verba para a execução do programa ser determinada para esse período.
- (6) O presente regulamento estabelece para todo o período de vigência do programa um enquadramento financeiro que constitui o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (7) Sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, o orçamento global para a execução do programa deverá ser disponibilizado exclusivamente por meio de reafetações a título da sub-rubrica 1a (Competitividade para o crescimento e o emprego) do Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020.

³ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

- (8) O programa deverá ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. O financiamento poderá assumir a forma de subvenções e concursos públicos para a realização de estudos. Os instrumentos financeiros também poderão ser utilizados no futuro com base na experiência adquirida com o presente programa, nomeadamente para a vertente das capacidades do Fundo Europeu de Defesa pós-2020. A Comissão deverá lançar os trabalhos preparatórios, avaliações e propostas pertinentes o mais rapidamente possível.
- (9) A Comissão poderá confiar parte da execução do programa às entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (10) Após terem definido, no Plano de Desenvolvimento de Capacidades, as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, tendo igualmente em conta a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa, e com vista a alcançar o nível de ambição da UE estabelecido pelo Conselho nas suas conclusões de 14 de novembro de 2016, e adotado pelo Conselho Europeu em 15 de dezembro de 2016, os Estados-Membros deverão identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Poderão também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.
- (11) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto, incluindo uma organização internacional especializada em gestão de projetos como a Organização Conjunta de Cooperação em matéria de Armamento, nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deverá consultar o referido gestor antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (12) O apoio financeiro da União não deverá afetar a transferência de produtos relacionados com a defesa na União, em conformidade com a Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, nem a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, nem deverá tão pouco afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de transferências na União e de exportação de produtos relacionados com a defesa.
- (13) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, deverão ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade, a eficiência da gestão do ciclo de vida e outras ações de apoio. O mesmo se aplicará à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.
- (14) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações deverão ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. Esta experiência deverá ser utilizada para avaliar a possibilidade de aumentar o número mínimo de Estados-Membros no contexto de qualquer programa futuro.

⁵ Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).

- (15) A colaboração transfronteiras entre empresas com sede em diferentes Estados-Membros no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. O acordo sobre as especificações técnicas comuns deverá ser condição indispensável para beneficiar do apoio da União destinado, ao abrigo do presente programa, a ações que envolvam um nível mais elevado de maturidade tecnológica. Os estudos de viabilidade e as ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também deverão ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.
- (16) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só deverão ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não deverão estar localizados no território de países terceiros. O conceito de "subcontratante" deverá ser entendido na aceção do artigo 101.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015.

- (17) Os beneficiários e os seus subcontratantes não deverão, em princípio, estar sujeitos ao controlo de países terceiros ou de entidades de países terceiros. No entanto, em casos especiais em que certas empresas localizadas na União sejam controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, poderão ser elegíveis se o Estado-Membro em que estiverem localizadas fornecer garantias suficientes de que esse facto não prejudicará os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, em conformidade com o Título V do Tratado da União Europeia, nomeadamente no que respeita ao reforço da base tecnológica e industrial europeia de defesa. Para efeitos apenas do presente regulamento, entende-se por "entidade de um país terceiro" uma entidade jurídica estabelecida fora da União ou que tenha as suas estruturas de gestão executiva fora da União, ou uma entidade jurídica controlada por um país terceiro, um nacional de um país terceiro ou outra entidade de um país terceiro. Entende-se por "controlo" a capacidade para exercer uma influência determinante sobre uma empresa. Os beneficiários deverão fornecer, antes da assinatura do acordo de financiamento, todas as informações relevantes sobre os elementos e as infraestruturas a utilizar na ação. Deverão ser também tidas em conta as preocupações dos Estados-Membros em matéria de segurança do abastecimento.
- (18) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da cooperação estruturada permanente, no quadro institucional da União, deverão assegurar uma cooperação reforçada entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Estes projetos deverão, por isso, poder beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.
- As ações elegíveis desenvolvidas com uma participação considerável de PME e empresas de média capitalização, em particular PME transfronteiras, que apoiam a abertura das cadeias de abastecimento, contribuem diretamente para os objetivos do programa. Estes projetos deverão, por isso, poder beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada, nomeadamente para compensar os riscos e encargos administrativos acrescidos. As ações elegíveis com a participação de PME estabelecidas em Estados-Membros que não sejam aqueles em que estejam estabelecidas as empresas do consórcio que não sejam PME poderão beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

- (19) Se um consórcio desejar participar numa ação elegível ao abrigo do programa e se a assistência financeira da União for prestada sob a forma de subvenção, o consórcio deverá designar um dos seus membros como coordenador, que será o principal ponto de contacto com a Comissão.
- (20) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa da União deverá ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum deverá servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente (CEP) apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Quando se julgar adequado, poderão também ser tomadas em consideração ações, iniciativas e prioridades regionais e internacionais, nomeadamente no contexto da OTAN, quando sirvam os interesses de segurança e de defesa da União e tendo em conta que haverá que evitar duplicações desnecessárias, sempre que não excluam a possibilidade de participação de nenhum Estado-Membro da UE.
- (21) Os Estados-Membros deverão demonstrar o seu compromisso de contribuir de forma efetiva para o financiamento da ação, por exemplo, mediante uma carta de intenções, a fim de garantir a viabilidade das ações financiadas.
- (22) No intuito de assegurar que contribuam para a competitividade e eficiência da indústria da defesa europeia, as ações financiadas deverão ser orientadas para o mercado, determinadas pela procura e comercialmente viáveis a médio e a longo prazo. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já tencionarem adquirir em conjunto o produto final ou utilizar a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deverá ser tido em conta nos critérios de elegibilidade. A fim de apoiar um mercado interno aberto, deverá igualmente ser tomada em consideração uma participação credível das PME transfronteiras, como membros de um consórcio ou como subcontratantes.

- (23) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não poderá exceder 20 % dos custos elegíveis da ação, na aceção do artigo 126.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, quando esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis poderá, no entanto, ser coberta no caso de outras ações na fase de desenvolvimento.
- (24) Como o apoio da União visa reforçar a competitividade do setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento, a União não deverá ter a titularidade ou direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações financiadas. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável deverá ser definido contratualmente pelos beneficiários. Os Estados-Membros interessados deverão ter a possibilidade de participar na contratação de acompanhamento em regime de cooperação.
- (25) A Comissão deverá estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. A fim de garantir a distribuição eficaz do financiamento, o programa de trabalho deverá indicar as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa, o tipo de financiamento e o orçamento atribuído, e as categorias pretendidas de ações elegíveis, incluindo, se for caso disso, o método de avaliação, com ponderações e limiares mínimos para o cumprimento dos critérios de atribuição.
- (26) A Comissão deverá ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité composto por representantes dos Estados-Membros (a seguir "o comité"). Deverá tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité. Neste contexto, o comité poderá reunir-se numa formação de peritos nacionais em matéria de defesa para prestar assistência específica à Comissão. Competirá aos Estados-Membros designar os seus representantes a este comité.

- (27) À luz da política da União para as PME, consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e permita um acesso e uma participação transfronteiras das PME de modo aberto, justo e transparente e que, por conseguinte, uma parte do orçamento total seja canalizado para essas ações.
- (28) A fim de beneficiar dos seus conhecimentos especializados no setor da defesa, e em conformidade com as competências que lhe são atribuídas pelo Tratado da União Europeia, a Agência Europeia de Defesa deverá ser convidada a participar como observadora no comité dos Estados-Membros. O Serviço Europeu para a Ação Externa deverá também ser convidado a participar no comité do programa.
- (29) A Comissão deverá tentar manter o diálogo com um vasto espectro da indústria europeia, inclusive com as PME e fornecedores não tradicionais do setor da defesa, a fim de garantir o êxito do programa.
- (30) Como regra geral, para a seleção das ações a financiar pelo programa, a Comissão ou as entidades a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 deverão organizar concursos, tal como previsto nesse mesmo Regulamento, e garantir que os procedimentos administrativos sejam tão simples quanto possível e que o montante das despesas adicionais seja mínimo. Contudo, em determinadas circunstâncias devidamente justificadas e excecionais, o financiamento da União poderá também ser concedido em conformidade com o artigo 190.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão⁶.

⁶ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

- (31) Após avaliação das candidaturas recebidas, com o auxílio de peritos independentes, validadas a pedido dos Estados-Membros, a Comissão deverá selecionar as ações a financiar ao abrigo do programa. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para a adoção e execução do programa de trabalho, bem como para a atribuição do financiamento às ações selecionadas. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Os Estados-Membros deverão ser informados dos resultados da avaliação e do andamento das ações financiadas.
- (32) O procedimento de exame deverá ser utilizado para a adoção dos referidos atos de execução, tendo em conta as suas implicações substanciais para a execução do presente regulamento.
- (33) A Comissão deverá, no final do programa, elaborar um relatório sobre a execução da intervenção, em que analisará as atividades financeiras em termos de resultados da execução financeira e, sempre que possível, de impacto obtido. Neste relatório deverá analisar-se também a participação transfronteiras das PME e empresas de média capitalização em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das PME na cadeia de valor global.

⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir "o programa"), para uma ação da União que abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

O programa tem os seguintes objetivos:

- a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa em toda a União que contribua para a autonomia estratégica europeia por meio do apoio a ações na sua fase de desenvolvimento;
- b) Apoiar e estimular a colaboração entre Estados-Membros e a cooperação transfronteiras entre empresas em toda a União, incluindo PME e empresas de média capitalização, no desenvolvimento de tecnologias ou produtos em consonância com as prioridades em matéria de capacidades de defesa estabelecidas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum, aumentando ao mesmo tempo a agilidade das cadeias de abastecimento. Quando se julgar adequado, podem também ser tomadas em consideração neste contexto ações, iniciativas e prioridades regionais e internacionais, nomeadamente no contexto da OTAN, quando sirvam os interesses de segurança e de defesa da União determinados no âmbito da política externa e de segurança comum e tendo em conta que é preciso evitar duplicações desnecessárias, sempre que não excluam a possibilidade de participação de nenhum Estado-Membro.
- c) Promover uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuir para o desenvolvimento após a fase de investigação e assim apoiar a competitividade da indústria de defesa europeia no mercado interno e no mercado mundial, inclusive através da consolidação, sendo o caso.

Artigo 3.º

Orçamento

O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 é fixado em 500 milhões de euros, a preços correntes.

Artigo 4.º

Disposições gerais de financiamento

1. A assistência financeira da União pode ser prestada através dos tipos de financiamento previstos pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, nomeadamente as subvenções e, em circunstâncias excecionais, os concursos públicos.
2. Os tipos de financiamento referidos no n.º 1 e as modalidades de execução são determinados em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para gerar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco de conflito de interesses.
3. A assistência financeira da União é executada diretamente pela Comissão, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, ou indiretamente, confiando as tarefas de execução orçamental às entidades enumeradas no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.
4. No caso de ser nomeado um gestor de projeto pelos Estados-Membros, a Comissão consulta o gestor do projeto sobre o andamento do projeto antes de executar o pagamento aos beneficiários elegíveis.

Artigo 5.º

Ações elegíveis

1. O programa apoia ações que sejam levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento e abranjam tanto os novos produtos e tecnologias como a modernização dos existentes. As ações elegíveis podem visar um ou vários dos seguintes elementos:
 - a) Estudos, nomeadamente de viabilidade, e outras medidas de acompanhamento;
 - b) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou, o que pode incluir ensaios parciais para a redução do risco num ambiente industrial ou representativo;
 - c) A prototipagem de sistema de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. Um protótipo de sistema é um modelo de um produto ou tecnologia capaz de demonstrar o desempenho desse elemento num ambiente operacional;
 - d) O ensaio de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa;
 - e) A qualificação de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa; a qualificação consiste na integralidade do processo que demonstra que a conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa cumpre os requisitos especificados. Este processo fornece provas objetivas de que os requisitos específicos de uma conceção foram atingidos;
 - f) A certificação de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa. A certificação é o processo pelo qual uma autoridade nacional atesta que o produto, componente tangível ou intangível ou tecnologia no domínio da defesa está em conformidade com os regulamentos aplicáveis;
 - g) O desenvolvimento de tecnologias ou ativos que aumentem a eficiência em todo o ciclo de vida dos produtos e tecnologias no domínio da defesa.

2. A ação é realizada por cooperação entre empresas no quadro de um consórcio de, pelo menos, três entidades elegíveis estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes. Pelo menos três dessas entidades elegíveis estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes não podem ser eficazmente controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade, nem se podem controlar uma à outra.
3. Para efeitos do n.º 2, "controlo efetivo" significa uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer, direta ou indiretamente, uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:
 - a) O direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos ativos da empresa;
 - b) Direitos ou contratos que confirmam uma influência determinante sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos da empresa, ou que de outra forma confirmam uma influência determinante sobre a gestão da empresa.
4. Os consórcios, tal como definidos no artigo 8.º, n.º 1, apresentam prova de viabilidade mediante a demonstração de que os restantes custos da ação elegível que não estão cobertos pelo apoio da União são cobertos por outros meios de financiamento, como sejam as contribuições dos Estados-Membros.
5. No caso das ações descritas no n.º 1, alíneas c) a f), os consórcios dão prova do seu contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa através da demonstração de que pelo menos dois Estados-Membros tencionam adquirir o produto final ou utilizar a tecnologia de uma forma coordenada, incluindo a aquisição conjunta, se for caso disso.

6. No caso das ações definidas no n.º 1, alínea b), a ação baseia-se em requisitos comuns estabelecidos de comum acordo por pelo menos dois Estados-Membros. No caso das ações referidas no n.º 1, alíneas c) a f), a ação baseia-se em especificações técnicas comuns estabelecidas de comum acordo pelos Estados-Membros que irão cofinanciar ou tencionam adquirir em conjunto o produto final ou utilizar a tecnologia, tal como referido nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 6.º

Entidades elegíveis

1. Os beneficiários são empresas públicas ou privadas estabelecidas na União.
2. Os beneficiários e os seus subcontratantes, infraestruturas, instalações, bens e recursos utilizados para efeitos das ações financiadas ao abrigo do programa devem estar localizados no território da União durante todo o período de duração da ação, e as suas estruturas de gestão executiva devem estar estabelecidas na União.
3. Para efeitos das ações financiadas ao abrigo do programa, os beneficiários e os seus subcontratantes não podem estar sujeitos ao controlo de países terceiros ou de entidades de países terceiros.
4. Em derrogação do n.º 3, as empresas controladas por países terceiros ou por entidades de países terceiros são elegíveis como beneficiários ou subcontratante, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, se o Estado-Membro em que estiverem localizadas fornecer garantias suficientes, em conformidade com os procedimentos nacionais, de que esse facto não prejudicará nem os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, em conformidade com o Título V do Tratado da União Europeia, nem os objetivos do presente programa tal como definidos no artigo 2.º. As garantias a fornecer devem também ser consentâneas com as disposições estabelecidas no artigo 11.º.

5. Se não existirem substitutos competitivos facilmente acessíveis na União, e se essa utilização não prejudicar os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, os beneficiários e os seus subcontratantes podem utilizar ativos, infraestruturas, instalações e recursos localizados ou mantidos fora do território dos Estados-Membros ou controlados por países terceiros. Ao realizar ações elegíveis, os beneficiários e os seus subcontratantes podem também cooperar com empresas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, se esse facto não prejudicar os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. As despesas relacionadas com estas atividades não são elegíveis para financiamento ao abrigo do programa.
6. Os beneficiários fornecem, antes da assinatura do acordo de financiamento, todas as informações necessárias à avaliação dos critérios de elegibilidade.

Artigo 7.º

Declaração dos consórcios

Cada consórcio que deseje participar numa ação declara, por escrito, que conhece e cumpre integralmente a legislação nacional e da União aplicável, assim como a regulamentação relacionada com atividades no domínio da defesa.

Artigo 8.º

Consórcio

1. Para efeitos do presente regulamento, um consórcio é um grupo de empresas, conforme definido no artigo 5.º, n.º 2, que desejem participar numa ação ao abrigo do programa e que satisfaçam os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento. Os beneficiários que receberem financiamento de acordo com o procedimento de atribuição previsto no artigo 14.º são também considerados um consórcio para efeitos do presente regulamento.

2. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação designam de entre si um membro para exercer funções de coordenador e identificam-no na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações nela estabelecidas.
3. Os membros de um consórcio que participem numa ação celebram um acordo interno que fixe os respetivos direitos e obrigações relativamente à execução da ação (nos termos da convenção de subvenção), exceto em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º

Critérios de atribuição

As ações propostas para financiamento ao abrigo do programa são avaliadas com base nos seguintes critérios:

- a) Contributo para a excelência, em particular pela demonstração de que os trabalhos propostos excedem o estado da arte por apresentarem vantagens significativas em relação aos produtos ou tecnologias existentes;
- b) Contributo para a inovação, em particular pela demonstração de que as ações propostas contêm abordagens e conceitos de vanguarda inteiramente novos, novos avanços tecnológicos promissores para o futuro ou a aplicação de tecnologias ou conceitos não anteriormente aplicados no setor da defesa;
- c) Contributo para a competitividade da indústria europeia de defesa, em particular abrindo novas oportunidades de mercado e acelerando o crescimento das empresas em toda a União;

- d) Contributo para a autonomia industrial da indústria europeia de defesa e para os interesses de segurança e de defesa da União, de acordo com as prioridades em matéria de capacidades de defesa estabelecidas pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum e, nos casos adequados, em acordos de cooperação regional e internacional;
- e) A proporção do orçamento global da ação a atribuir à participação de PME estabelecidas na União que representar um valor acrescentado, seja a sua participação como membros do consórcio, subcontratantes ou outras empresas da cadeia de abastecimento e, em particular, de PME estabelecidas em Estados-Membros que não sejam aqueles em que estejam estabelecidas as empresas do consórcio que não sejam PME;
- f) No caso das ações descritas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para uma maior integração da indústria europeia de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros tencionam utilizar, possuir ou manter em conjunto o produto final ou tecnologia de uma forma coordenada.

No caso das alíneas a) a c), do presente artigo, se for caso disso, será tido em consideração o contributo para o aumento da eficiência em todo o ciclo de vida dos produtos e tecnologias no domínio da defesa, incluindo a relação custo-eficácia e o potencial para gerar sinergias no processo de aquisição e manutenção.

O incumprimento de qualquer um destes critérios não pode ser considerado eliminatório.

Artigo 10.º

Taxas de financiamento

1. A assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo elegível das ações definidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c). Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo elegível da ação. A parte dos custos indiretos a cobrir é definida no programa de trabalho.

2. Se um consórcio estiver a desenvolver uma ação definida no artigo 5.º, n.º 1, no contexto de uma cooperação estruturada permanente, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada de 10 pontos percentuais adicionais.
3. Se um consórcio estiver a desenvolver uma ação definida no artigo 5.º, n.º 1, e se comprometer a atribuir, pelo menos, 5 % do custo elegível da ação a PME que estejam estabelecidas na UE, pode beneficiar de uma majoração da taxa de financiamento equivalente à percentagem do custo da ação atribuída às PME mas não superior a 8 pontos percentuais.
4. Se um consórcio estiver a desenvolver uma ação definida no artigo 5.º, n.º 1, pode beneficiar de uma majoração da taxa de financiamento equivalente ao dobro da percentagem do custo da ação atribuída às PME estabelecidas em Estados-Membros que não sejam aqueles em que estejam estabelecidas as empresas do consórcio que não sejam PME.
5. Se um consórcio estiver a desenvolver uma ação definida no artigo 5.º, n.º 1, e se comprometer a atribuir, pelo menos, 5 % do custo elegível da ação a empresas de média capitalização que estejam estabelecidas na União, pode beneficiar de uma majoração da taxa de financiamento equivalente à percentagem do custo da ação atribuída às empresas de média capitalização mas não superior a 8 pontos percentuais.

Para efeitos do presente programa, e sem prejuízo de programas futuros, entende-se por "empresas de média capitalização" as empresas que tenham um número de assalariados não superior a 3000, sendo os efetivos calculados de acordo com os disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Título I do Anexo à Recomendação da Comissão 2003/361/CE, e que não sejam PME.

6. Se um consórcio estiver a desenvolver uma ação definida no artigo 5.º, n.º 1, e os seus membros estiverem estabelecidos em mais do que dois Estados-Membros, cada um dos quais se compromete a cofinanciar ou a adquirir ou utilizar em conjunto o produto final ou tecnologia, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada em 5 pontos percentuais adicionais.

7. A assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa, incluindo as taxas de financiamento mais elevadas, não pode cobrir mais de 100% do custo elegível da ação.

Artigo 11.º

Titularidade e direitos de propriedade intelectual

1. A União não é proprietária dos produtos ou tecnologias que resultem da ação nem pode reivindicar qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.
2. Os resultados finais das ações que beneficiem do apoio do programa, nomeadamente em termos de transferência de tecnologia, não ficam sujeitos a restrições por parte de países terceiros ou entidades de países terceiros.
3. O presente regulamento não afeta a liberdade de decisão dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa.
4. Se a assistência da União for prestada sob a forma de contratos públicos para a realização de estudos, todos os Estados-Membros devem ter direito a uma licença gratuita e não exclusiva de utilização de tais estudos, se expressamente o solicitarem.

Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A Agência Europeia de Defesa é convidada a apresentar as suas posições e recomendações. O Serviço Europeu para a Ação Externa é também convidado a participar no comité.

O comité reúne-se também em formações especiais, inclusive para debater matérias de defesa. É dada aos membros do comité a possibilidade efetiva de examinar antecipadamente os projetos de atos de execução e de exprimirem a sua opinião.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 13.º

Programa de trabalho

1. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, o programa de trabalho plurianual para o período de vigência do programa. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º, n.º 2. O programa de trabalho deve ser consentâneo com os objetivos definidos no artigo 2.º.
2. O programa de trabalho indica de forma discriminada as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa, o tipo de financiamento e o orçamento atribuído, incluindo as taxas máximas de financiamento, e as categorias pretendidas de ações elegíveis definidas no artigo 5.º, n.º 1, incluindo, se for caso disso, o método de avaliação, com ponderações e limiares mínimos para o cumprimento dos critérios de atribuição.
3. O programa de trabalho garante que pelo menos 10 % do orçamento total seja canalizada para a participação transfronteiras de PME; além disso, no programa de trabalho é criada uma categoria específica de projetos destinados a PME.

Artigo 14.º

Procedimento de avaliação e atribuição

1. No quadro da execução do programa, o financiamento da União é concedido na sequência de concursos abertos em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão. Em determinadas circunstâncias devidamente justificadas e excecionais, o financiamento da União pode também ser concedido em conformidade com o artigo 190.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão.

2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas são avaliadas pela Comissão, assistida por peritos independentes a validar mediante pedido dos Estados-Membros, com base nos critérios de elegibilidade e de atribuição previstos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º.
3. A Comissão atribui o financiamento para as ações selecionadas após cada concurso ou após aplicação do artigo 190.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão. A Comissão atribui o financiamento para as ações selecionadas por meio de um ato de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 12.º, n.º 2.

Artigo 15.º

Prestações anuais

A Comissão pode dividir as autorizações orçamentais em prestações anuais.

Artigo 16.º

Controlo e informação

1. A Comissão controla regularmente a execução do programa e apresenta anualmente relatório sobre os progressos alcançados, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. Para o efeito, a Comissão define as modalidades de controlo necessárias.

2. Tendo em vista uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão elabora um relatório de avaliação retrospectivo, que envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nesse relatório – elaborado com base nas consultas pertinentes aos Estados-Membros e às partes interessadas – avaliam-se os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. No mesmo relatório analisa-se também a participação transfronteiras, inclusive das PME e das empresas de média capitalização, em projetos executados no âmbito do programa, bem como a participação das PME e das empresas de média capitalização na cadeia de valor global. Além disso, o relatório deve também conter informações sobre a origem dos beneficiários e, na medida do possível, a distribuição dos direitos de propriedade intelectual constituídos.
3. A Comissão apresenta, até 30 de julho de 2019, um relatório intercalar em que avalia a governação do programa, as taxas de execução, os resultados da atribuição de projetos, incluindo a adesão de PME e de empresas de média capitalização e o grau da sua participação transfronteiras, e o financiamento concedido em conformidade com o artigo 190.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1.

Artigo 17.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão assegura a proteção adequada dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a adoção de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, mediante a realização de controlos efetivos e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de poder para auditar ou, no caso das organizações internacionais, para verificar em conformidade com os acordos com elas celebrados, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do programa.
3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁹, com vista a determinar se há fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no contexto de uma convenção de subvenção ou decisão de subvenção ou de um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.

⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Artigo 18.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

Projeto de declaração do Conselho sobre o financiamento do PEDID

Sem prejuízo da prerrogativa da autoridade orçamental, o orçamento global para a execução do programa deverá ser disponibilizado exclusivamente por meio de reafetações dentro da rubrica 1a do Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020.

O Conselho insta todas as instituições a encontrarem uma base de entendimento comum para o financiamento do PEDID exclusivamente através de reafetações dentro da rubrica 1a. O Conselho não subscreve a abordagem defendida pela Comissão na sua proposta inicial que consiste em recorrer, por um lado, a reafetações e, por outro, à utilização da margem para assegurar o financiamento.
